

## “DEPOIMENTO SEM DANO” E O SERVIÇO SOCIAL

*Rejane Silva Barbosa<sup>1</sup>*

### RESUMO

O presente artigo apresenta discussões e entendimentos acerca do “Depoimento sem dano”, revelando a abordagem segundo o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente, trazendo à baila discussões teóricas acerca da atuação profissional do assistente social no âmbito do Poder Judiciário. A partir das considerações, segundo o Conselho do Serviço Social e a lei 13431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), delinea-se uma teia de debates que tende a ser instigadora e propulsora de contribuições para o entendimento de a quem cabe a questão do “depoimento sem dano” – a lei ou o profissional?

**PALAVRAS-CHAVE:** Depoimento sem Dano. Leis. Criança e Adolescente. Serviço Social.

### ABSTRACT

This article presents discussions and understandings about the “No Damage Deposition” revealing the approach according to the system of guarantees of the rights of the child and the adolescent, bringing to the table theoretical discussions about the social worker 's professional performance within the scope of the Judiciary. Based on considerations, according to the Council of Social Service and Law 13431/2017, which establishes the system of guaranteeing the rights of children and adolescent victims or witnesses of violence and amends Law 8.069 / 90 (Statute of Children and Adolescents ), there is a web of debates that tends to be an instigator and a propeller of contributions to the understanding of who is responsible for the "non-damaging testimony" - the law or the professional?

**KEY WORDS:** No Damage Deposition, Children and Adolescents, Social Work.

---

<sup>1</sup> Advogada, formada pela Universidade de Fortaleza, Unifor, pós-graduada em Direito Público, CV&C e graduanda na Especialização em Psicologia Jurídica, Uni7, Fortaleza, Brasil. Mediadora em formação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará/NUPEMEC/CEJUSCE. Criou Projeto Pipocando Saberes desde 2016. E-mail: [rejanebarbosa@hotmail.com](mailto:rejanebarbosa@hotmail.com)

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo nasceu da ideia de acirrar o debate sobre o “depoimento sem dano” e a atuação do profissional do serviço social, após identificar a preocupação dos psicólogos e dos assistentes sociais ao não reconhecimento de suas atribuições e competências quando requeridos em âmbito processual.

Assim, propõe-se o estudo em torno do tema por meio de pesquisa bibliográfica, na qual teve seus primeiros levantamentos recentemente demonstrados em detrimento da Lei 13431/2017, que gerou rumores em torno da obrigatoriedade ou não da presença como inquisitor, com conseqüente parecer do assistente social e/ou do psicólogo no campo da objetividade jurídica.

Portanto, com a metodologia qualitativa utilizada nessa pesquisa possibilita estudos de casos em Fortaleza, o que será feita a posterior, com o fito de compreender o conjunto de diversas técnicas interpretativas que visam a descrever e a decodificar os componentes de um sistema complexo de resultados.

Segundo Godoy (1995), essa prática de pesquisa nos permite saber: o ambiente natural como fonte direta de dados e o pesquisador como instrumento fundamental; o caráter descritivo; o significado que as pessoas dão as coisas e a sua vida como preocupação do investigador e enfoque indutivo.

Ferreiro (1985) parte do princípio que todo conhecimento tem uma gênese e, antes mesmo desse indivíduo, que é ativo do seu próprio conhecimento e não somente um indivíduo disposto ou não, receber conhecimentos, ele tem aprendido com suas relações com o meio.

O objeto central trata do “Depoimento sem dano”, que é considerado como um procedimento que, no Brasil, foi iniciado no Rio Grande do Sul no ano de 2003. Tem como base a escuta da criança e/ou do adolescente em uma sala reservada, sem a presença do acusado e nem qualquer operador do direito. Assim, o assistente social e/ou o psicólogo passou a ser um interlocutor de perguntas e de respostas, adequando-as de forma lúdica, com o fito de deixar a criança e o adolescente fora das tensões que a estrutura do judiciário pode alcançar para que se chegar à veracidade dos fatos em processo judicial, por videoconferência.

A pesquisa teve como problema a análise do significado do “Depoimento sem dano” e a quem cabe a “inquirição”, de acordo com os constructos das leis, envolvendo a convenção dos direitos da criança, o ECA, os Regulamentos dos Conselhos dos

Profissionais do Serviço social e a Lei 13431/2017, compreendendo que há uma disputa pelo reconhecimento ou não de tal atividade como competência ou atribuição do assistente social inserido na área sociojurídica, bem como dos sentidos de defesa e proteção integral de crianças e adolescentes.

O objetivo é extrair no conhecimento teórico informações capazes de serem enquadradas em conjunto com a visibilidade do princípio do melhor interesse da criança e da discussão acerca da sua vulnerabilidade quando a mesma está em situação de violência, sua exposição ao processo de revitimização e analisando se esse tipo de método está de acordo com o que prevê no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) a respeito da proteção.

Diante das abordagens, propõe-se ainda a recolher entendimentos sobre a metodologia para a categoria de Assistentes Sociais, no sentido de sua responsabilidade e de ampliação de sua competência e habilidade no lidar com contextos de violência onde a criança e o adolescente são vítimas ou testemunhas.

Assim, contribui mesmo timidamente para aprofundar e problematizar outras questões que giram em torno desse tema, enfrentando-as, como: a diferença entre a escuta e a inquirição, marco biológico e marco jurídico referente à capacidade de discernimento, a demanda jurídica e a demanda psicológica e ainda o tempo da justiça e o tempo de trabalho de elaboração que o psicólogo e o assistente social necessitam.

Além disso tudo, o presente artigo responde algumas inquietações pessoais construídas em anos de advocacia e fomentadas nas aulas de Especialização em Psicologia Jurídica, e nas audiências de mediação, através das quais abriu-se um pensar necessário e pertinente para cuidar das polêmicas que envolvem a profissão do serviço social e o “depoimento sem dano”.

## **2. HISTÓRICO DA ESCUTA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ENVOLVIDOS EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA**

Antes de qualquer projeção de discussão acerca do tema, deve-se abordar a origem da ideia da escuta de criança e de adolescente, em contextos de violência.

Ao longo da história, o Direito, além de se relacionar com prejuízo, dentro de uma objetividade, preocupou-se em estabelecer, para resolver conflitos, um modelo de Justiça retributivo, em prol do bem comum, na existência de sobrevir apenas o caminho do Poder

Judiciário, negligenciando aspectos do ser humano e de sua subjetividade, na tentativa de alcançar uma satisfação social coletiva.

O sistema penitenciário até os dias de hoje é política pública, só que a coisa pública é seletiva. Nunca é tratado de forma multidisciplinar. Os atores da violência são vários, inclusive a sociedade.

Não tendo a visão multidisciplinar cada estância vai para o seu caminho. A Polícia prende muito e prende mal. Não é pensada como uma polícia cidadã que convive com a sociedade, conhecendo os conflitos; mas, sim, pensada para defender o patrimônio da classe alta. Por outra vez, a sociedade quer vingança e o Judiciário faz as vezes de satisfazê-la, investigando e prendendo mal.

Assim, o Judiciário por vezes foge de sua função de paz social, de estabelecer a paz e a dignidade da pessoa humana, no contexto social, aparecendo como instrumento de força e de poder, a serviço do encarceramento.

Nas sociedades contemporâneas as percepções e as práticas sociais para os fenômenos da violência têm passado por muitas transformações e, diante disso, no âmbito das políticas de segurança e das práticas penais, o desafio maior consiste em buscar formas alternativas de contenção da violência, formas essas compatíveis com a manutenção do Estado de Direito, com a afirmação dos valores democráticos e com a expansão da cidadania, em contraposição à nova “férica prisão” da cultura contemporânea do controle do crime (Garland, 2001).

O Poder Judiciário está na realidade requerendo, clamando na busca de apoio de outras áreas que introduzem um conhecimento científico no campo das punições, saberes como o da Psiquiatria, Psicologia, Antropologia Criminal, Criminologia e Serviço Social.

A Convenção das Nações Unidas<sup>2</sup> sobre os Direitos da Criança afirma, entre alguns direitos da criança, a obrigação do Estado na promoção da proteção especial às crianças, assegurando ambiente familiar alternativo apropriado ou colocação em instituição, considerando sempre o ambiente cultural da criança.

Miguel Cillero Bruñol (2001) afirma sobre o contexto que a Convenção representa uma oportunidade, certamente privilegiada, para desenvolver um novo sistema de compreensão da criança com o Estado e com as políticas sociais, sendo um desafio a

---

<sup>2</sup> A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20/11/89, foi ratificada pelo Brasil em 26/1/90, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14/9/90, vindo a ser promulgada pelo Decreto presidencial nº 99.710, de 21/11/90.

verdadeira inserção das crianças e seus interesses nas estruturas e procedimentos dos assuntos públicos.

Sopesando o artigo 3º, n. 1. que determina que todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança. E o procedimento jurídico da audição segue o art. 12, nº 1, determinando que as opiniões das crianças sejam levadas em consideração, segundo a idade e a maturidade apresentadas.

No Brasil, no contexto da universalização da proteção da criança e do adolescente quanto aos seus direitos, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) veio a confirmar novos olhares à criança e ao adolescente, reconhecendo-os formalmente como sujeitos de direitos, bem como a sua dignidade e seu melhor interesse.

O reconhecimento da dignidade inerente a crianças e adolescentes significou estender a elas, incondicionalmente, o valor de ser pessoa humana, ou seja, o direito a ter direitos, salvo os limites impostos pelo próprio ordenamento jurídico, como ser privado de sua liberdade por flagrante delito ou ordem judicial de autoridade competente, ser expropriado de seus bens mediante processo judicial no qual se observem os princípios da ampla defesa e do contraditório. (CEDECA, 2007, p. 6)

Assim, em site o Conselho Federal de Psicologia (CRP) traça o caminho seguido da escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência, que foi a partir de 2003, com a experiência de um juiz, José Antonio Daltoé Cezar, titular da 2ª. Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre. Em 2004 foi criado um Projeto de Lei n. 4126, que previa as regras especiais quanto à relação de laudo pericial e psicossocial nos crimes contra a liberdade sexual de criança ou adolescente.

A cada ano demonstrava-se informações de danos de procedimentos e de relatórios, organização de eventos discutindo o DSD, mesmo quando alardeados alguns repúdios e cartas abertas, inclusive, uma que membros da Psicologia manifestaram a preocupação com o Projeto de Lei da Câmara (PLC) n. 35/07, de iniciativa da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, que dispôs sobre a forma de inquirição de testemunhas e produção antecipada de prova quando se tratasse de delitos com vítima ou testemunha criança ou

adolescente, onde requer a presença de um técnico que intermedeie a audiência indireta, por videoconferência.

Em 2010 a Associação Paulista de Apoio à família (APAF) aprovou a Resolução que instituiu a regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de proteção, mas logo suspensa liminarmente, sendo que a sentença de mérito foi proferida no dia 12/05/11, julgando procedente o pedido de nulidade da Resolução. MP-RJ solicita informações sobre a Resolução 10/10 indicando que provavelmente entrará com Ação civil pública cujos efeitos serão *erga omnes*, isto é, para todo o Brasil.

Assim, neste contexto, promulga-se a lei 13341/2017 que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº-8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e afirma sobre depoimento especial e escuta especializada, que acabou fomentando a discussão da atuação do profissional de serviço social, pois este, através de seu Conselho, vislumbra que a lei não obriga a atuação.

### **3. DEPOIMENTO DE REDUÇÃO DE DANOS E O SERVIÇO SOCIAL**

O CFESS reitera com a categoria de assistentes sociais no Brasil que a Resolução nº 554/2009, que dispõe sobre o não reconhecimento da inquirição de vítimas crianças e adolescentes no processo judicial, sob a Metodologia do Depoimento Sem Dano (DSD), como sendo atribuição do/a assistente social, segue suspensa por decisão judicial.

Diante do grande número de consultas em relação à vigência da Resolução 554/2009, o CFESS divulga a Manifestação Jurídica nº 30/2014, elaborada pela assessora jurídica do Conselho Federal, Sylvia Terra, que informa que “continua SUSPENSA, em todo o país, a Resolução CFESS nº 554/2009, expedida pelo Conselho Federal de Serviço Social, por determinação da sentença prolatada em 30 de abril de 2013 pelo Juiz da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, em razão de ter sido decretada a sua invalidação, por vício de nulidade absoluta, conforme entendimento do magistrado que prolatou a sentença”, conforme diz trecho do documento.

A Manifestação explica que “foi determinada também, naquela sentença, a paralisação de qualquer procedimento ou processo administrativo, em trâmite destinado a

apurar eventual descumprimento, por parte dos/das assistentes sociais, das disposições constantes da resolução”.

Entretanto, é preciso reafirmar a posição do Conjunto CFESS-CRESS, que não reconhece como atribuição ou competência de assistentes sociais a inquirição de crianças e adolescentes, vítimas de violência sexual, no processo judicial.

O Conselho Federal considera que a utilização da metodologia Depoimento Sem Dano (ou inquirição especial de crianças e adolescentes), no âmbito do Poder Judiciário, constitui função própria da magistratura, e não possui nenhuma relação com a formação ou conhecimento profissional de assistentes sociais, conforme a Lei nº 8.662/1993 (artigos 4º e 5º), que regulamenta o serviço social brasileiro.

É importante ressaltar que a Resolução, aprovada em 2009, é resultado de inúmeros debates realizados em âmbito nacional sobre o tema, e determina o posicionamento de um coletivo de assistentes sociais, representando mais de 120 mil profissionais em todo o Brasil.

“O Depoimento sem dano” recebeu destaque na agenda do Serviço Social e divide a categoria dos assistentes sociais, entre aqueles que defendem a nossa participação nessa prática, bem como a legitimidade dela enquanto ação de proteção às crianças e adolescentes, e aqueles que fazem uma análise crítica da metodologia, quanto ao seu modo de operar e seus objetivos. É importante ressaltar que o Conselho Federal de Serviço Social tem um posicionamento contrário nossa participação na inquirição, por compreender que as/os assistentes sociais não têm formação acadêmica para realizar esse tipo atividade, além de entender que temos a nossa autonomia técnica para atuar com competência ético-política e ética limitada. (CFESS<sup>3</sup>, 2009)

Cezar (2007) afirma que é *“desejável que [o técnico] possua habilidade em ouvir, demonstre paciência, empatia, disposição para o acolhimento, assim como capacidade de deixar o depoente à vontade durante a audiência”*.

---

<sup>3</sup> Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) – é instituído por lei com a finalidade de orientar, disciplinar, normatizar e fiscalizar o exercício da profissão, atribuições de natureza pública. É, portanto, dotado de personalidade jurídica de direito público na forma de autarquia. Sua diretoria é composta por dezoito assistentes sociais de todo o Brasil, eleitos para um mandato de três anos, sem remuneração. Sendo permitida uma reeleição, com garantia de renovação de 2/3 de seus membros.

Os que se posicionam como favoráveis à prática a conceituam como uma nova, moderna, eficiente, rápida e pouco dispendiosa forma de inquirição de crianças e adolescentes, qualidades muito valorizadas na "modernidade líquida", expressão usada por Bauman (2001) para definir o contexto contemporâneo ocidental.

Daltoé Cezar (2008) recorda que outros países vêm utilizando técnicas similares ao Depoimento sem Dano, citando o modelo argentino, o espanhol e o francês. Assim, saúda o Projeto de Lei 035/2007, que dispõe sobre a forma de inquirição de crianças e adolescentes testemunhas e a produção antecipada de provas.

Pode-se recordar que no denominado caso Isabella, que ocorreu em São Paulo em abril de 2008, o Ministério Público aventou a hipótese de ouvir o irmão, de 3 anos de idade, da menina. Em notícia publicada pela imprensa, encontra-se a justificativa de que "o garoto seria uma testemunha-chave para ajudar a polícia a desvendar o crime" (Borges, 2008: s/p). Na mesma matéria, foi destacado que o promotor do caso sugeriu que o menino fosse ouvido em condições especiais e com a presença de psicólogos, argumentando que esta prática vem sendo adotada desde 2003, no Rio Grande do Sul, em programa denominado Depoimento sem Dano.

Já Eunice Fávero (2009) elaborou um parecer técnico de caráter informativo e de análise sobre a participação do assistente social e sobre a metodologia do "Depoimento sem dano" ou "Depoimento com Redução de Danos" (o que parece nomenclatura melhor ajustada para a metodologia), trazendo não só elucidação como indicações.

O ambiente da inquirição torna-se claramente mais receptivo, mas se pode perceber a hostilidade e hierarquia que necessita e merece maior amplitude de discussões. A proposta deve alcançar também a quem cabe executar alterações que humanizem a estrutura judiciária, reorganizando as salas de audiências e tornando o ambiente menos rígido e formal (PEQUENO, 2009).

A preocupação na defesa da não participação do assistente social visa dois aspectos, como o direito à proteção integral e a compreensão de que a inserção nesta metodologia de intervenção não está entre as atribuições privativas obrigatórias e competências do/a assistente social, em especial, porque retira autonomia do assistente social na inquirição de perguntas, devendo ser àquelas solicitadas pelo juiz, num sistema presidencial. (CFESS, 2009).

Na interpretação das leis e em nome da proteção integral da criança e do adolescente, nos casos de simples suspeita de abuso sexual, o Juiz autoriza liminarmente o afastamento do suposto agressor como medida cautelar.

Abre-se e deve-se pensar que, ao afastar para proteger, cria-se por vezes a dicotomia: garantia e violação na mesma medida (dano). Alguns pontos devem ser pensados e considerados no Poder Judiciário em conjunto com os psicólogos e assistentes sociais, já que a argumentação de ter ocorrido abuso sexual está se tornando corriqueiro. Ao passo que ao invés de prender o juiz absolve o réu, por faltas de provas.

O caso do menino Bernardo, por exemplo, veio à tona na mente enquanto perseguia entender a sustentação dos profissionais de psicologia e serviço social no não reconhecimento de suas competências em processo.

Daltoé Cezar (2008) recorda que outros países vêm utilizando técnicas similares ao Depoimento sem Dano, citando o modelo argentino, o espanhol e o francês. Assim, saúda o Projeto de Lei 035/2007, que dispõe sobre a forma de inquirição de crianças e adolescentes testemunhas e a produção antecipada de provas.

Pode-se recordar que no denominado caso Isabella, que ocorreu em São Paulo em abril de 2008, o Ministério Público aventou a hipótese de ouvir o irmão, de 3 anos de idade, da menina. Em notícia publicada pela imprensa, encontra-se a justificativa de que "o garoto seria uma testemunha-chave para ajudar a polícia a desvendar o crime" (Borges, 2008: s/p). Na mesma matéria, foi destacado que o promotor do caso sugeriu que o menino fosse ouvido em condições especiais e com a presença de psicólogos, argumentando que esta prática vem sendo adotada desde 2003, no Rio Grande do Sul, em programa denominado Depoimento sem Dano.

O Poder Judiciário não está dando conta, de tantos acontecimentos em nossa sociedade, ficando na maioria das vezes atônitos e acabam universalizando sentenças, o que não pode acontecer. Cada caso realmente é um caso. No do Bernardo ele não foi ouvido em prol dos direitos de proteção, protegendo-o de assombramento estrutural do Judiciário e deixando-o ao revés de sua própria sorte. Não houve sua escuta, por determinarem não ser ele responsável por si mesmo e nem ter discernimento suficiente, subjulgando os sentimentos da criança, urge a decisão de retorno à família, mesmo implorando.

Deve-se levar em conta, sim. Importante a escuta de todas as pessoas envolvidas, até mesmo porque a Constituição Federal e ECA bem afirma que a criança é sujeito de direitos, de ser feliz, de falar, de calar, inclusive, de desatar os nós que o vínculo de lealdade é formado no contexto familiar, mantendo-se fiel às alegações confirmando o abuso nunca ocorreu ou negando o abuso para proteger o agressor. Por isso, a importância do profissional que tem estudo da biologia e da psique humana.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Depoimento sem dano é um grito e um reconhecimento do Poder Judiciário de suas fragilidades e suas limitações e necessário se faz mais humanização para que os direitos humanos sejam efetivados. Mas entende-se que exige aparatos e uma nova visão.

O psicólogo e assistente social tem um direcionamento de estudo e de formação focado na multidisciplinariedade e no cuidado, sabendo diferenciar a curiosidade pessoal e a curiosidade profissional. O ideal seria que houvesse o mesmo nível de confidencialidade entre os contextos clínico/voluntário e forense/ não voluntário (Espada, 1986). Os profissionais da psicologia e serviços social tem papel primordial ao nosso sentir, somente deve ser os problemas tomados em transparência para alcançar o objetivo de clareza e de informação suficiente para que o juiz aja de forma consciente, com subsídios de análise de cada caso concreto. Não seria o objetivo maior a qualificação da prova produzida, mas a proteção dos usuários a quem o serviço social se destina.

A verdade deve ser contextualizada posto que preside de fato passado. O tempo interfere na memória e deve ser levado em conta as categorias de atenção, percepção, linguagem, emoção. Ainda tem a hermenêutica da situação e da vítima ou da testemunha deve ser levado em consideração.

A pesquisa desenvolvida para a produção deste artigo, bem como as problematizações trazidas estabelece o diálogo e demonstra a necessidade de investir na reflexão dessa prática, em especial na nossa conjuntura de ampliação do Estado penal em detrimento da redução do Estado social.

Assim, reitera-se a necessidade de se compreender que sem o profissional do serviço profissional e da psicologia, os operadores do Direito vão continuar buscando a centralidade que o tema exige.

Deixar de ser instrumento de elaboração de provas e, pensar na redução de danos, como prática de escuta, não de inquirição, proporcionando o objetivo de efetivação da justiça, condizente com as normas estabelecidas pelo ECA e no Código de Ética Profissional, maximizando sua atuação e preservando o sentido de defesa da criança ou adolescente, obviamente alterando a forma como se procede, com perguntas feitas e realizadas por assistentes sociais ou psicólogos, e não apenas atuando como ponte de intermediação entre juiz e vítima.

Relevante a necessidade de ampliar essa discussão em trabalhos posteriores, vislumbrando a possibilidade de dialogar com assistentes sociais sobre este procedimento, e aprofundando as questões ético-políticas e técnicas que envolvem esse exercício.

## 5. BIBLIOGRAFIA

Arantes, E. (2008). *Discurso de Esther Arantes em Audiência Pública no Senado Federal sobre o Depoimento sem Dano*. Disponível em <[http://www.pol.org.br/pol/cms/pol/debates/direitos\\_humanos\\_080829\\_001.html](http://www.pol.org.br/pol/cms/pol/debates/direitos_humanos_080829_001.html)>. Acesso em 29 agosto de 2008.

\_\_\_\_\_. (2012). *Duas décadas e meia de vigência da Convenção sobre os Direitos da Criança: algumas considerações*.

Bauman, Z. (2001). *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar.

Bruñol, Miguel Cillero (2001). *O interesse superior da criança no marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança*. In: MENDEZ, Emílio García (org.); BELOFF, Mary (org.). *Infância, Lei e Democracia na América Latina*. v. 1. Blumenau: FURB.

CFESS (2013). Resolução Nº 554/2009 de 15 de setembro de 2009. \_\_\_\_\_. Reflexões Ético-Políticas sobre a metodologia “Depoimento sem Dano” (DSD) junto a Crianças e Adolescentes vítimas de Violência, abuso ou Exploração Sexual. 2008. \_\_\_\_\_. CFESS reafirma seu posicionamento contrário ao "Depoimento sem Dano". Disponível em: . Acesso em: 13 outubro 2013

Daltoé Cezar, J. A. (2007a). A criança vítima de abuso sexual pode ser inquirida em juízo de forma humanizada? Em Oliveira, A. C. & Fernandes, N. C. (Orgs.). *Violências contra crianças e adolescentes: redes de proteção e responsabilização* (pp. 55-71). Rio de

\_\_\_\_\_. (2007b). *Depoimento sem Dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. Janeiro: Nova Pesquisa e Assessoria em Educação.

*Estatuto da Criança e do Adolescente*. Lei Federal nº 8069 de 1990.

Fávero, Eunice Terezinha (2012). Serviço Social e proteção de direitos de crianças vítimas de violência sexual. Violência sexual e escuta judicial de crianças e adolescentes: a proteção de direitos segundo especialistas. p. 165-184. São Paulo: AASPTJ-SP; CRESS-SP.

Fávero, T. E. (2008). *Parecer técnico: metodologia "Depoimento sem Dano", ou "Depoimento com Redução de Danos"*. Disponível em <http://www.cress-sp.org.br/index.asp?fuseaction=manif&id=162>. Acesso em 15 de junho de 2008.

Pequeno, Andrea (2008). "Depoimento sem Danos" – Breves considerações sobre as suas implicações para o Serviço Social e para a concretização da justiça social. In: A participação do(a) Assistente Social na equipe de implementação da metodologia Depoimento sem Danos e as suas implicações Ético-Políticas e Normativas. Brasília: Cfess.